



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DA JUSTIÇA

ANO XXI — N.º 296

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 27 DE DEZEMBRO DE 1946

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º
MERO 6.598 — ALAGOAS

(MATÉRIA CONSTITUCIONAL)

Relator: O Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Recorrente: Manuel Tenório de Albuquerque Lins e S/M.

Recorrido: Fazenda Municipal de Atalaia.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Intentado, na Comarca de Atalaia, Estado de Alagoas, executivo fiscal contra Manuel Tenório de Albuquerque Lins, para cobrança da importância de Cr\$ 3.000,00 e multa de 20% relativa ao imposto atrasado de licença sobre alambique, de 1941, ofereceu o executado bens à penhora, alegando, a seguir nos embargos: a) que a distritaria do embargo está amparada por expressa isenção, em lei, de impostos ou taxa de qualquer natureza, federais, estaduais e municipais;

b) inconstitucionalidade do imposto de licença cobrado;

c) inconstitucionalidade da multa de 20%.

Em sentença de primeira instância, rejeitada, embora, a isenção de impostos foi reconhecida a inconstitucionalidade do imposto de licença bem como a do excesso da multa.

Subiram os autos ao Tribunal local por força do recurso de ofício do Juiz a quo agravando-se o executado e a seguinte esta na parte em que a sentença julgará improcedente a ação e a penhora, aquele exclusivamente na parte em que a sentença deixará de reconhecer a isenção articulada.

A instância *ad quem*, provendo ao recurso *ex-officio* e ao agravo da Prefeitura Municipal, mediante reforma da sentença, deu pela procedência da ação, com os fundamentos *in verbis*: fls. 61, verso 62.

"1.º Não está evidente que o imposto de licença cobrado pela Prefeitura seja inconstitucional. A lei básica não restringiu as atividades sujeitas ao imposto de licença. A doutrina não oferece critério seguro que o exclua, tratando-se de atividade agrícola ou industrial. Este Tribunal no acórdão 7.197, de 2 de maio do corrente ano entendeu a que "resulta de não estar expressa qualquer restrição ao imposto de licença em relação às atividades que possam ser por ela atingida, o fato dos Municípios o estenderem inclusive às atividades ou explorações agrícolas e industriais em todo o seu território.

Isso mesmo foi objeto de estudo pela Conferência Nacional de Legislação Tributária, reunida na Capital da República, procurando-se dar o verdadeiro sentido do imposto municipal de licença tal como deverá ser compreendido nos Códigos Tributários dos municípios. E nas *normas gerais* adotadas pela conferência, para a codificação da legislação tributária dos Estados e Municípios, tendo-se estabelecido que será extinto o imposto sobre exploração agrícola e industrial pre-

sentemente cobrado pelos Municípios, foi também declarado que os Estados poderão transferir, em caráter eventual aos respectivos Municípios, em conjunto ou isoladamente, as rendas deste imposto" (Norma e seu § único — Bol. do Cons. Téc. de Ec. e Fin.).

Para que seja decretada a inconstitucionalidade mister seria que fosse ela manifestada, conforme a doutrina e reiterada jurisprudência deste Tribunal (sc. citado; sc. ns. 7.169, de 14 de abril de 1942 e outros).

2.º Também não procede o reconhecimento de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 38 do Decreto-lei n.º 46, de 3 de julho de 1944 como já julgou esta mesma turma no acórdão n.º 7.313, de 21 de julho deste ano: "Trata-se de lei posterior à Constituição brasileira de 10 de novembro de 1937, onde não existe dispositivo vedando o estabelecimento de multas de mora excedentes de dez por cento. O artigo 183 da atual Constituição determina que "continuam em vigor, enquanto não revogadas, as leis que, explícita ou implicitamente, não contrariarem as disposições desta Constituição". É evidente que a cidade municipal n.º 46 não contraria implicita ou explicitamente, os dispositivos constitucionais de nossa lei básica. As regras contidas na Constituição anterior que não são incompatíveis com a atual continuam em vigor como simples leis "enquanto não revogadas", como aconteceu ao dispositivo em apreço".

Interpôs o vencido recurso extraordinário (art. 101, II, letras a e c da Carta de 1937) sustentando que o julgado recorrido decidiu contra expressa disposição de lei federal, em virtude da qual (art. 2.º, Decreto-lei n.º 2.298, de 25-7-33) ficou liberado de impostos e taxas de qualquer natureza, federais, estaduais e municipais, todo o álcool carburante produzido no País.

"Ainda, tendo decidido que é devido pela recorrente o imposto de licença sobre o exercício de sua atividade industrial, o que importa clara e inofensivamente na cobrança do imposto de indústria e profissões, julgando válida uma lei local, qual o Código de Impostos e Taxas de Município de Atalaia, contrariou a Constituição Federal no que está expresso na letra, do art. 23, pela qual se atribui, sem sombra de dúvida, ser da competência exclusiva dos Estados a decretação de impostos sobre "indústrias e profissões". É, mais, atenuado contra a proibição de ser bitributado o imposto (art. 24, da Constituição Federal), pela razão de estar pago esse imposto, o de licença, pelo exercício da atividade industrial da usina Uricuri-de-açúcar e álcool.

"Por fim, o venerando acórdão admitti a revogabilidade da Constituição Estadual (art. 144, parágrafo único).

por ato do Governo Municipal, contra os princípios básicos contidos nos artigos 181 e 183 da Constituição Brasileira de 1937, no sentido de aplicação de multa excessiva, em contraposição aos princípios constitucionais citados".

Manifestou-se nesta Superior Instância, o ilustre Dr. Procurador Geral, através do parecer de fls. 83:

"Não me parece cabível o recurso extraordinário porquanto a competência tributária do Município decorre de uma disposição constitucional e a alegada isenção, de uma lei federal (Decreto n.º 22.981, de 28 de julho de 1933).

Insubistente, segundo penso, é este diploma legal, na parte em que isentou de impostos municipais, diante dos textos das Constituições de 1934 e 1937, que incluíram os Municípios na discriminação constitucional das rendas.

Além do mais, e segundo tenho reiteradamente sustentado (parecer número 866) não pode a União isentar de impostos Municipais, o que só se pode, além de tudo verificar, nos precisos termos da Carta de 1937, por lei especial e, em relação a determinada categoria de serviços.

Na hipótese dos autos, parece-me ter bem decidido o acórdão recorrido, consagrando a boa doutrina, em matéria da isenção fiscal.

As razões de recursos, *data venia* não convencem do erro em que teria incorrido o Tribunal recorrido.

Pelo não conhecimento do recurso. Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1946. — Themistocles Brandão Cavalcanti, Procurador Geral da República.

E' o relatório.

Sala das Sessões do Supremo Tribunal Federal, em 26 de dezembro de 1946. — Jayme Pinheiro de Andrade, Subsecretário interino.

Tribunal Pleno

QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO, EM 26 DE DEZEMBRO DE 1946.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro José Linhares. — Procurador Geral da República, o Exmo. Senhor Dr. Themistocles Brandão Cavalcanti. — Secretário, o Sr. Doutor Jayme Pinheiro de Andrade.

As treze horas, abriu-se a sessão, achando-se presentes os Exmos. Senhores Ministros Lauro de Camargo, Barros Barreto, Anibal Freire, Orosimbo Nonato, Edgard Costa, Lafayette de Andrada, Ribeiro da Costa, Hahnemann Guimarães e o Desembargador Flaminio de Rezende.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Ministro Goulart de Oliveira.

Lida e aprovada, a ata da sessão anterior, foi despachado todo o expediente sobre a mesa.

O Sr. Ministro Barros Barreto submeteu à consideração do Tribunal a seguinte questão de ordem:

Pela emenda ao Regimento, recentemente adotado, foi dispensada a revisão, nos recursos extraordinários perante a Turma e, assim, ora de se deliberado, se, nesses recursos, estava também dispensada a revisão, quanto aos respectivos acórdãos fossem opostos embargos.

Manifestou-se S. Ex. favorável à dispensa da revisão no Tribunal Pleno dos recursos extraordinários que, na Turma, tivessem sido julgados sem revisão. — O Tribunal, porém, entendeu que, devia ser mantida a revisão, nos recursos extraordinários, em grau de embargos.

O Exmo. Sr. Ministro Presidente José Linhares, transferiu a sessão do Tribunal Pleno, que seria realizada no dia 1 do ano de 1947, para Quinta-feira, dia 2 de Janeiro de 1947.

JULGAMENTOS

Petições de habeas-corpus

N.º 29.511 — Distrito Federal — Relator, o Sr. Ministro Anibal Freire — Paciente: Dilce da Silva Torres. — Concederam a ordem sem prejuízo do processo, unanimemente. — Impedido o Sr. Ministro Barros Barreto. — Não tomou parte no julgamento o Sr. Desembargador Flaminio de Rezende, por não estar presente.

N.º 29.508 — São Paulo — Relator, o Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Paciente: Manuel Ramos. — Negaram a ordem, unanimemente. — Não tomou parte no julgamento o Sr. Desembargador Flaminio de Rezende, por não se achar presente.

N.º 29.580 — Distrito Federal — Relator, o Sr. Ministro Barros Barreto — Paciente: Antenor Luis Antunes. — Negaram a ordem, unanimemente. — Não tomou parte no julgamento o Sr. Desembargador Flaminio de Rezende, por não se achar presente.

N.º 29.587 — Distrito Federal — Relator, o Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Paciente: José Martins Correia. — Não tomaram conhecimento do pedido, sendo que o Senhor Ministro relator julgava prejudicado o pedido — Designado o Senhor Ministro Ribeiro da Costa para lavar o Acórdão. — Não tomou parte no julgamento o Sr. Desembargador Flaminio de Rezende, por não se achar presente.

N.º 29.601 — Distrito Federal — Relator, o Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Paciente: Euclides de Castro Lima. — Indeferiram a ordem, contra os votos dos Ministros Relator e Edgard Costa. — Impedido o Sr. Ministro Ribeiro da Costa. — Não tomou parte no julgamento o Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Também não tomou parte no julga-